

LEI Nº422, DE 21 DE AGOSTO DE 2008.

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO.”

A Câmara Municipal de **Santana do Paraíso – MG**, através de seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santana do Paraíso (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído pela Lei nº 157 de 20 de abril de 1999.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que será o seu órgão executor.

Art. 4º - O FUMPAC destina-se:

- I** – Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.
- II** – À melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;
- III** – À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;
- IV** – Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal;
- V** – À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.
- VI** - Dar apoio a projetos que visem a criação e divulgação dos bens e manifestações culturais do Município de Santana do Paraíso e;
- VII** – Financiar a produção de trabalhos artísticos bem como a divulgação e a circulação dos mesmos.

Art. 5º - Ficam beneficiadas pelo FUMPAC as seguintes áreas culturais:

- I** – Teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- II** – Cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

- III – Design, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;
- IV – Música;
- V – Literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;
- VI – Folclore e artesanato;
- VII – Pesquisa e documentação na área artístico-cultural e seus vários segmentos;
- VIII – Preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;
- IX – Biblioteca, arquivo, museu e centro cultural;
- X – Bolsas de estudo nas áreas cultural e artística;
- XI – Seminário ou curso de caráter cultural ou artístico destinado à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimento de ensino sem fins lucrativos;
- XII – Transporte e seguro de objeto de valor cultural destinado à exposição pública

Art. 6º - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

- I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;
- III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);
- VI - As resultantes de Convênios, Contratos ou Acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo Exercício, a seu crédito.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

- I – Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;
- II - Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III – Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;
- IV – No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica da Seção de Cultura, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI – Em outros programas envolvendo o Patrimônio Cultural do Município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do COMPAC.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 9º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único: As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 10 - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

Parágrafo Primeiro: Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I – Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II – Retorno de interesse público;

III – Clareza e coerência nos objetivos;

IV – Criatividade;

V – Importância para o Município;

VI – Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII – Enriquecimento de referências estéticas;

VIII – Valorização da memória histórica da cidade;

IX – Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X – Princípio da não-concentração por proponente; e

XI – Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

Parágrafo Segundo: A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 11 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 12 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de Convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II – Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 (trinta) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV – Observância das normas licitatórias.

Art. 13 - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único: Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 14 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração.

Art. 15 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 16 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 21 de agosto de 2008.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
Prefeito Municipal